



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 844805 - SP (2023/0280321-9)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : THIAGO FERREIRA DE LIMA
ADVOGADOS : AHMED HASSAN SALEH - SP154774
KASSEM AHMAD MOURAD NETO E OUTRO - SP0192762
OUTRO NOME : THIAGO FERREIRA LIMA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. ELEMENTOS PROBATÓRIOS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. OITIVA TESTEMUNHAL. NECESSÁRIO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PROVIDÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A VIA ELEITA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO JUSTIFICADA. ARTICULAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE ARMAS. AUMENTO NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA. TEMA NÃO APRECIADO PELA ORIGEM. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REGIME FECHADO. GRAVIDADE CONCRETA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO IDENTIFICADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A fundamentação apresentada na origem para reconhecer a prática do crime de organização criminosa está em conformidade com a jurisprudência desta Corte. O Tribunal *a quo* apontou diversos elementos probatórios, produzidos nas fases investigatória e processual, inclusive, interceptação telefônica e oitiva de testemunhas, resultando na identificação das funções exercidas pelos agentes no grupo criminoso.

O acolhimento do pedido da defesa de absolvição demanda o reexame aprofundado de todo o acervo fático-probatório, providencia totalmente incompatível com os estreitos limites do remédio heroico, que, em função do seu rito célere e cognição sumária, não admite dilação probatória. Precedentes.

2. O grau de articulação da empreitada criminosa, praticada na “Cracolândia” com a utilização de segurança e armamento, constitui fundamentação suficiente para justificar a elevação da pena-base. Precedente.

3. Embora a defesa aponte inidoneidade na elevação da pena na segunda fase da dosimetria, o referido tema não foi apreciado pela Corte estadual. Assim, a sua análise, diretamente por esta Corte, acarreta indevida supressão de instância.

4. A gravidade concreta do delito que, também, justificou a elevação da pena-base, permite a fixação do regime inicial fechado. Precedente.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de dezembro de 2023.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 844805 - SP (2023/0280321-9)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : THIAGO FERREIRA DE LIMA
ADVOGADOS : AHMED HASSAN SALEH - SP154774
KASSEM AHMAD MOURAD NETO E OUTRO - SP0192762
OUTRO NOME : THIAGO FERREIRA LIMA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. ELEMENTOS PROBATÓRIOS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. OITIVA TESTEMUNHAL. NECESSÁRIO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PROVIDÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A VIA ELEITA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO JUSTIFICADA. ARTICULAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE ARMAS. AUMENTO NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA. TEMA NÃO APRECIADO PELA ORIGEM. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REGIME FECHADO. GRAVIDADE CONCRETA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO IDENTIFICADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A fundamentação apresentada na origem para reconhecer a prática do crime de organização criminosa está em conformidade com a jurisprudência desta Corte. O Tribunal *a quo* apontou diversos elementos probatórios, produzidos nas fases investigatória e processual, inclusive, interceptação telefônica e oitiva de testemunhas, resultando na identificação das funções exercidas pelos agentes no grupo criminoso.

O acolhimento do pedido da defesa de absolvição demanda o reexame aprofundado de todo o acervo fático-probatório, providencia totalmente incompatível com os estreitos limites do remédio heroico, que, em função do seu rito célere e cognição sumária, não admite dilação probatória. Precedentes.

2. O grau de articulação da empreitada criminosa, praticada na “Cracolândia” com a utilização de segurança e armamento, constitui fundamentação suficiente para justificar a elevação da pena-base. Precedente.

3. Embora a defesa aponte inidoneidade na elevação da pena na segunda fase da dosimetria, o referido tema não foi apreciado pela Corte estadual. Assim, a sua análise, diretamente por esta Corte, acarreta indevida supressão de instância.

4. A gravidade concreta do delito que, também, justificou a elevação da pena-base, permite a fixação do regime inicial fechado. Precedente.

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por THIAGO FERREIRA DE LIMA contra decisão singular que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

O agravante, em síntese, reitera as teses de que não restaram devidamente demonstrados os requisitos exigidos à configuração do crime de organização criminosa; não houve a apresentação de fundamentação idônea para justificar a elevação da pena na primeira e segunda fases da dosimetria da pena; é possível a fixação de regime mais brando.

Diante disso, busca a reconsideração do *decisum* ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental não merece provimento, em que pesem os argumentos apresentados pelas agravantes, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

A Corte estadual, considerando o acervo probatório, manteve a condenação do ora agravante pela prática do crime de organização criminosa, asseverando:

“[...]”

A testemunha Delegado de Polícia CARLOS BATTISTA afirmou sob o crivo do contraditório ter participado, com outros policiais, da operação no local. Disse que a apuração, interceptação telefônica, ficou a cargo de ARISTIDES. Assim, foi percebida a movimentação de THIAGO, que promovia a venda de drogas para ANÁLIA e também para SHUANE, que tinha barraca naquele local. A interceptação telefônica exige cuidados e orientação para discernimento do modo cifrado de conversa. Entretanto, a transposição do que ali é ouvido para o mundo real, mundo concreto, permite a identificação de pessoas. Assim ocorreu com THIAGO, que foi ouvido e através do que dizia ocorreram apurações positivas, com localização de outras pessoas principalmente ANÁLIA e SHUANE.

Essa localização das conversas no mundo real demonstra que o acerto quanto a THIAGO se faz presente como prova.

Através das conversas, repetindo para enfatizar, foram localizadas outras pessoas e a atitude de ANÁLIA com drogas, como já reconhecido anteriormente. Do mesmo modo se chegou à pessoa de SHUANE.

Portanto, há total credibilidade nisso e não se trata de meros indícios. A fase de indícios foi ultrapassada com

a certeza da conduta de THIAGO. Este, aliás, trouxe contrariedade em sua fala e nada demonstrou, como lhe incumbia. Dizendo de primo, não só deixou de provar existência de algum primo naquelas condições, como ainda que tivesse falecido e quando. Também não demonstrou a presença desse primo na casa da avó comum a ambos, ou que tivessem voz igual falecido, difícil encontrar algum áudio para comparação.

O órgão acusatório demonstrou sua versão do afirmado na inicial acusatória. Trouxe as testemunhas e encaminhamento, entrelaçamento da prova para esse fim. Tanto que aquele ARISTIDES, que acompanhou a conversa interceptada, relatou como THIAGO foi identificado e daí se partiu para a comunicação dele com SHUANE, inclusive apontada a união dela com elemento dito como integrante de facção criminosa.

Através dessa interceptação ARISTIDES observou que havia o fornecimento de drogas por THIAGO para ANÁLIA e para MICHELE que levava as drogas para outra banda -, estas com condutas reconhecidas à parte, além de PATRÍCIA. Assim, se chegou à conduta de menores que faziam o transporte de drogas dali. A identificação relativa a THIAGO foi em razão dele se comunicar com pai, mãe e avó e assim fornecer o nome e se apresentar.

SHUANE era conhecida pela participação com o marido/companheiro dela, de vez anterior. Ocorreu a menção e identificação dela no caso em tela pelas indicações de SHUANE.

Assim também foi afirmado pela testemunha Policial Civil LUCIANO BELMIRO. Descreveu como THIAGO e SHUANE foram apontados e de se esclarecer que eles não foram presos com os demais, na grande abordagem efetuada na cracolândia. Foram localizados em seus respectivos endereços e disso resultou, pela identificação anterior, que se vissem presos.

Numa operação desse porte é de ser reconhecido que nem todos os Policiais Cíveis ou demais participam dos mesmos atos. Houve muitos envolvidos e isso trazendo que uns tivessem mais contato com segmentos e outros, com segmentos diversos. Isso não invalida a prova.

A materialidade do delito, associação para o crime, se faz presente como decorrência da droga encontrada em outras situações.

Mas a forma organizacional está plenamente demonstrada e não por prova indiciária. E mesmo que o fosse, seria aceitável: "Indícios são certas circunstâncias que nos permitem chegar à verificação da existência de um fato. Por um raciocínio Intelectual, a partir de um fato conhecido e demonstrado (indício) chega-se (por presunção) à demonstração de outro fato. Magalhães Noronha distingue indício e presunção: "o indício é um fato, ao passo que a presunção encontra sua fonte na experiência; noutras palavras, o indício é uma circunstância certa e que se realizou; ao passo que na presunção considera-se como e citando Hélio Tornaghi, "mas a incerteza se dissipa com facilidade quando se mostra que

o indício é o fato indicativo e a presunção, o fato indicado 1
".

O certo é que o órgão acusatório conseguiu demonstrar a imputação apontada na inicial acusatória, enquanto que nenhum dos apelantes trouxe esboço, fiapo de prova que fosse do que afirmaram. Na forma do artigo 156, do Código de Processo Penal e como lecionado pelo festejado e saudoso Mestre E. Magalhães Noronha, em Processo Penal se o acusado afirma algo, assume o ônus de fazer prova daquilo que afirmou.

Ou seja, também tem o acusado obrigação de fazer prova daquilo que argui a seu favor.

No Processo Penal Pátrio atual, o acusado: i) não é compromissado; ii) não é obrigado a responder perguntas; iii) não é obrigado a participar de coleta de provas que venha em seu desfavor; iv) não é obrigado a falar a Verdade (o que leva a acolher mentira).

As testemunhas: i) falam sob compromisso com a Verdade; ii) não podem deixar de responder a perguntas; iii) se faltarem com a Verdade podem ser processadas criminalmente - artigo 342, Código Penal. Ademais, Policial pode ser testemunha como qualquer outra pessoa, falando sob compromisso. Impugnação a sua fala deve ser fundamentada, específica e provada, não genérica tão só pela origem Policial.

Assim, na valoração da prova, por certo que aqueles que falam sob compromisso com a Verdade, respondendo por seu ato, devem ser mais valorizados do que aqueles que falam sem qualquer compromisso com o esclarecer a Verdade. Neste caso, prova testemunhal.

A forma qualificada do delito, utilização de menores e armas de fogo, para manter o domínio do crime e aparentar poder, também está devidamente provada, decorrente das mesmas testemunhas e provas até agora reconhecidas como corretas." (fls. 38/40)

A fundamentação apresentada pela origem para reconhecer a prática do crime de organização criminosa está em conformidade com a jurisprudência desta Corte. O Tribunal *a quo* apontou diversos elementos probatórios, produzidos nas fases investigatória e processual, inclusive, interceptação telefônica e oitiva de testemunhas, resultando a identificação das funções exercidas pelos agentes no grupo criminoso.

O acolhimento do pedido da defesa de absolvição demanda o reexame aprofundado de todo o acervo fático-probatório, providência totalmente incompatível com os estreitos limites do remédio heroico que, em função do seu rito célere e cognição sumária, não admite dilação probatória.

Nesse sentido:

**PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS.
CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E
ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO**

DE ABSOLVIÇÃO E DE RECONHECIMENTO DE LITISPENDÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INVIABILIDADE DA VIA ELEITA. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE DEVIDAMENTE MOTIVADA. DESPROPORCIONALIDADE NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. O habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita.

3. Na hipótese, as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entenderam, de forma fundamentada, serem os réus autores dos delitos descritos na exordial acusatória, a análise das alegações concernentes ao pleito de absolvição demandaria exame detido de provas, inviável em sede de writ.

[...]

8. Writ não conhecido.

(HC n. 518.900/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 26/6/2020).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO PELO DELITO DO ARTIGO 2º, §§ 2º, 3º E 4º, INCISO I, DA LEI Nº 12.850/2013. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONFIGURAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão ambígua, omissa, obscura ou contraditória, conforme dispõe o art. 619 do CPP.

2. Esta Corte Superior, ao analisar o tema, posicionou-se de forma clara, adequada e suficiente ao concluir pela incidência da Súmula 7/STJ, uma vez que decidir pela absolvição, em razão da ausência dos requisitos indispensáveis a caracterização de uma organização criminosa (art. 1º, §1º, da Lei nº 12.850/2013), como requer a parte recorrente, importa revolvimento de matéria fático-probatória.

3. Por meio dos aclaratórios, é nítida a pretensão da parte embargante em provocar o rejugamento da causa, situação que, na inexistência das hipóteses previstas no art. 619 do CPP, não é compatível com o recurso protocolado.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp n. 1.966.249/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 29/11/2021).

**HABEAS CORPUS IMPETRADO EM
SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO.
IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ESTUPRO. PLEITO
ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE
REVOLVIMENTO DO ARCABOUÇO FÁTICO-
PROBATÓRIO INVIÁVEL NA VIA ELEITA. PENA-BASE
MAJORADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL.
FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVANTES.
RECONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO.
POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 385 DO CPP.
HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM
CONCEDIDA DE OFÍCIO.**

I - Mostra-se inviável o pedido de absolvição do paciente por ausência de provas, porquanto evidente a necessidade de amplo reexame do material fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com a estreita via do habeas corpus.

II - Mostra-se possível a majoração da pena-base em patamar acima do mínimo legal quando as circunstâncias do crime ultrapassarem aquelas ínsitas ao tipo penal e o aumento se basear em elementos concretos, como no caso, em que a pena-base em relação ao delito de estupro foi exasperada em um ano em razão das lesões corporais praticadas em face da vítima.

III - É franqueado o reconhecimento de agravantes pelo magistrado, ainda que não descritas na denúncia, porquanto tal reconhecimento não envolve a questão da quebra de congruência entre a imputação e a sentença, sendo aplicável o disposto no art. 385 do CPP (precedentes). Habeas corpus não conhecido.

(HC 385.736/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 9/5/2017).

No que se refere à pena-base, asseveraram as instâncias ordinárias:

Sentença:

"[...]"

Na primeira fase de aplicação da pena, verifico que o réu é primário (fls. 3288/3289), contudo, o resultado e consequências do crime são anormais se comparados a casos análogos, pois havia uma verdadeira "empresa" de venda de drogas, com seguranças e armamentos, organizada para lucrar, com total descrédito aos sistema de segurança pública, o grau de culpa, intenso, com personalidades voltadas à prática de infrações penais, sem se socorrer dos princípios ético-jurídicos vigentes em sociedade, tais como "viver honestamente" e "não lesar a outrem", para a repreensão e recuperação de todos, a justificar a fixação da pena-base 1/3 (um terço) acima do mínimo, ou seja, 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 13(treze) dias- multa." (fls. 30/31)

Acórdão:

"[...]"

Na fase do artigo 59, do Código Penal, as penas foram fundamentadas. Foi fixada a pena base para cada um deles, analisadas as formas de acréscimo, dentro do critério trifásico. O regime prisional tem previsão legal." (fl. 41)

Não há flagrante ilegalidade a ser sanada por esta Corte, tendo em vista que as instâncias ordinárias apresentaram fundamentação idônea para elevar a basilar, quais sejam, o grau de articulação da empreitada criminosa, praticada na "Cracolândia" com a utilização de segurança e armamento, dentre outros pontos.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS E CORRUPÇÃO ATIVA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTOS CONCRETOS E IDÔNEOS. MAJORANTE RELATIVA AO EMPREGO DE ARMA. FRAÇÃO DE AUMENTO. ACENTUADO PODERIO BÉLICO DA ASSOCIAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. Justificam o aumento da pena-base, a título de circunstâncias e de consequências desfavoráveis do crime, o fato de o paciente ser o líder do tráfico de drogas na Comunidade do Jacaré, sob a bandeira da facção criminosa autodenominada de Comando Vermelho, em que há a utilização de armamentos de grosso calibre - tais como fuzis, pistolas e granadas - e o confronto sistemático com membros das Forças de Segurança Pública, inclusive com a morte de diversos policiais militares em serviço.

2. O farto armamento encontrado com membros da organização criminosa chefiada pelo paciente, o acentuado poderio bélico da associação e a enorme quantidade de armas existentes com os seus membros, inclusive de uso restrito das Forças Armadas, autorizam, concretamente, o aumento da pena em 2/3 em decorrência da majorante prevista no inciso IV do art. 40 da Lei n. 11.343/2006.

3. Ordem denegada.

(HC n. 417.534/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/2/2018, DJe de 19/2/2018).

Prosseguindo, embora a defesa aponte inidoneidade na elevação da pena na segunda fase da dosimetria, o referido tema não foi apreciado pela Corte estadual. Assim, a sua análise, diretamente por esta Corte, acarreta indevida supressão de instância.

Por fim, a gravidade concreta do delito que, inclusive, justificou a elevação da

pena-base, permite a fixação do regime inicial fechado, conforme afirmado na sentença penal condenatória (fl. 31).

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. AFASTAMENTO DO REDUTOR PREVISTO NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. [...]

4. O regime prisional inicialmente fechado, mais severo do que a pena comporta, foi aplicado tendo em vista a gravidade concreta da conduta, a qual ensejou a aplicação da pena-base acima do mínimo legal, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

Precedentes.

5. Por fim, mantida a pena aplicada pelas instâncias ordinárias, a qual foi fixada em patamar superior a 4 anos de reclusão, torna-se inviável o pleito de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por ausência do requisito objetivo previsto no art. 44 do Código Penal.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 731.059/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 25/4/2022).

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do recurso.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0280321-9

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
HC 844.805 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00627197220178260050 00806262620188260050 627197220178260050
806262620188260050

EM MESA

JULGADO: 05/12/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : KASSEM AHMAD MOURAD NETO E OUTRO
ADVOGADOS : AHMED HASSAN SALEH - SP154774
KASSEM AHMAD MOURAD NETO - SP192762
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : THIAGO FERREIRA DE LIMA
OUTRO NOME : THIAGO FERREIRA LIMA
CORRÉU : SHUANE DA SILVA CARVALHO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes previstos na Lei da Organização Criminosa - Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : THIAGO FERREIRA DE LIMA
ADVOGADOS : AHMED HASSAN SALEH - SP154774
KASSEM AHMAD MOURAD NETO E OUTRO - SP0192762
OUTRO NOME : THIAGO FERREIRA LIMA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTARAM ORALMENTE: DR. KASSEM AHMAD MOURAD NETO
(P/AGRAVANTE) E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

C54221255147911516912@ 2023/0280321-9 - HC 844805 Petição : 2023/0077303-0 (AgRg)